

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2008

(*) Portaria/MEC nº 354, publicada no Diário Oficial da União de 18/03/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia CDL de Fortaleza, a ser instalada no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23000.006575/2006-35		
SAPIEnS Nº: 20060000960		
PARECER CNE/CES Nº: 10/2008	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 31/1/2008

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de credenciamento da Faculdade de Tecnologia CDL de Fortaleza, a ser instalada na Rua 25 de Março, nº 882, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, apresentada ao Ministério da Educação (MEC) pela mantenedora da Instituição, Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza, sediada no mesmo Município e no mesmo Estado. Simultaneamente, a mantenedora apresentou solicitação de autorização para a abertura do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial.

Atendidas as exigências fiscais e parafiscais dispostas na legislação em vigor e obtida a recomendação favorável ao PDI e à proposta regimental para a Instituição, o processo passou à etapa de verificação *in loco* das condições oferecidas para o funcionamento da Instituição. Para isso, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP) designou Comissão Verificadora constituída pelos Professores Auster Ruzante (Centro Universitário do Triângulo) e Geralda Terezinha Ramos (Universidade Federal do Tocantins). A Comissão expediu o Relatório nº 36.794, referente às avaliações dos pedidos de credenciamento e de autorização para o funcionamento do curso, que conclui pela recomendação favorável a ambos os pleitos.

Em seguida, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC (SETEC/MEC) expediu, em 31/11/2007, o Relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 770/2007, cujo teor é integralmente transcrito a seguir.

Histórico

- 05/03/2006: data da protocolização, pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza, do pedido de credenciamento em questão – à época, foi solicitada, em paralelo, a autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, objeto do processo nº 23000.006576/2006-80 (20060000961);

- 08/07/2007 a 27/08/2007: período da avaliação, incluída a visita in loco, ocorrida entre 19 e 21/07/2007, procedida pela comissão de avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, formada pelos especialistas Auster Ruzante e Geralda Terezinha Ramos;e

- 08/11/2007: após ter tramitado por setores da Secretaria de Educação Superior – SESu e do INEP, procedida à análise documental, constatada a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Regimento e tendo sido verificadas as condições gerais da instituição, conforme o Relatório de Avaliação in loco nº 36794, de 08/11/2007, da referida comissão, o processo foi encaminhado a esta Secretaria.

Análise

No Relatório de Avaliação in loco citado, que serve de base à análise do pleito de credenciamento ora tratado e, igualmente, da solicitação de autorização para a implantação do referido curso superior de tecnologia, a comissão de avaliadores ponderou sobre três grandes dimensões – “organização do curso”, “corpo social” e “infra-estrutura específica” –, tendo a conceituação global sobre tais itens sido excelente, “5”. Para a comissão, no todo, as instalações onde deverá funcionar a faculdade de tecnologia em questão atendem aos padrões de qualidade estabelecidos, com algumas ressalvas, sobre pontos a serem trabalhados.

Dos aspectos avaliados

Sobre a “organização do curso” da IES a ser credenciada

Sobre a dimensão “organização do curso”, para a comissão, “[a proposta] apresenta objetivos com aderência total às diretrizes curriculares nacionais”, apresentando “total adequação ao PPC e ao PDI”.

Nas poucas ressalvas sobre esse item, os avaliadores recomendaram a “institucionalização do colegiado de curso”, desenvolvendo também mecanismos de aproveitamento de competências profissionais adquiridas no trabalho. Ainda como alerta, foi recomendado à IES repensar a metodologia de avaliação do processo de aprendizagem, alinhando-a com a concepção do curso.

Sobre o “corpo social” da IES a ser credenciada

No que tange aos profissionais que deverão atuar no desenvolvimento do curso, a comissão considerou a formação acadêmica e experiência profissional dos docentes pertinente, tendo sido destacado que o pessoal técnico é qualificado.

Ainda assim, a comissão informou terem sido recomendadas a institucionalização de políticas de incentivo à produção docente, bem como a ampliação da dedicação docente às atividades da IES. No que tange ao corpo técnico-administrativo, para os avaliadores, é importante que a IES propicie condições efetivas de capacitação para os responsáveis pela gestão da secretaria e pelos registros acadêmicos, investindo também na ampliação de quadro desse pessoal.

Sobre a “infra-estrutura específica” da IES a ser credenciada

Com relação à “infra-estrutura específica” da IES para a oferta do seu primeiro curso superior de tecnologia, a comissão relatou que a biblioteca possui amplo espaço de circulação, havendo disponibilidade de mesas de estudos para trabalhos individuais e coletivos, sendo o acesso ao acervo “livre”. Para a comissão, “o acervo de títulos e volumes disponíveis atende à oferta de disciplinas do primeiro ano” e, semelhantemente, “os periódicos disponíveis atendem plenamente às

condições de oferta”. Ademais, “as instalações são adequadas para o uso por portadores de necessidades especiais”.

Apesar disso, sobre a mesma biblioteca, segundo a comissão, tendo em vista o crescimento da oferta do curso, “recomenda-se um estudo de viabilidade e a efetiva implementação de expansão”. Semelhantemente, quanto ao laboratório, para os avaliadores, “há a necessidade de completar o número de máquinas disponíveis”, sendo recomendado um estudo de expansão desse ambiente.

De qualquer forma, os apontamentos da comissão culminam na atribuição de conceitos gerais excelentes, conforme quadro abaixo, e na indicação final favorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, objeto do processo nº 23000.006576/2006-80 (20060000961) citado, que acompanha o pedido de credenciamento objeto deste relatório.

<i>Dimensão</i>	<i>Conceituação</i>
<i>Organização do Curso</i>	<i>5</i>
<i>Corpo Social</i>	<i>5</i>
<i>Infra-estrutura Específica</i>	<i>5</i>

Sobre o Relatório de Avaliação in loco INEP nº 36794: credenciamento e autorização

Registre-se que o Relatório de Avaliação in loco INEP citado neste relatório visa subsidiar a análise das condições estruturais da Faculdade de Tecnologia CDL de Fortaleza, tanto no que se refere ao pleito de credenciamento propriamente, quanto à solicitação de autorização para a implantação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial.

Da denominação da instituição em credenciamento

Tendo em vista a meta desta Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica de firmar o conceito de faculdade de tecnologia como instituição de natureza específica, especializada, principalmente, na oferta de graduação tecnológica, com base no conjunto da legislação da educação profissional e tecnológica mais recente, consolidou-se a raiz “Faculdade de Tecnologia ...” como parte do nome das instituições até hoje credenciadas por este setor.

No caso ora tratado, a denominação originalmente pretendida divergia dessa organização. Abordada a respeito, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza assentiu na mudança da designação, passando a instituição mantida a denominar-se “Faculdade de Tecnologia CDL de Fortaleza”, conforme consta deste “RELATÓRIO CGRET/DRS/SETEC/MEC”.

Mérito

Considerando-se o quadro acima descrito, os apontamentos da comissão e a indicação final desta, favorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, objeto do processo nº 23000.006576/2006-80 (20060000961), entende-se não haver óbice à concessão do pleito de credenciamento da Faculdade de Tecnologia CDL de Fortaleza.

Conclusão

A Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e o disposto no artigo 14, inciso XIII, do Decreto nº 5.159, de 28 de julho de 2004, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, a conformidade do Regimento e do Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição, conforme o disposto no Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIENS, e a indicação da Comissão de Avaliação in loco designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, consoante Relatório de Avaliação nº 36794, de 08/11/2007, submete ao Conselho Nacional de Educação, para a análise e deliberação, o processo de credenciamento da Faculdade de Tecnologia CDL de Fortaleza, a ser estabelecida à Rua 25 de Março, nº 882, Centro, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza, com manifestação favorável ao credenciamento em questão.

Registro, finalmente, que o Corpo Docente do curso será composto de doze professores, dos quais quatro são doutores, sete são mestres, e um é especialista, com regime de trabalho de tempo parcial (dois docentes) e de horista (dez docentes).

Em conclusão, em face dos Relatórios apresentados pela Comissão de Verificação, da sua manifestação favorável ao pleito da Instituição, referente ao credenciamento da Faculdade e à autorização para a abertura do curso pleiteado, corroborada pela SETEC/MEC, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia CDL de Fortaleza, a ser instalada na Rua 25 de Março, nº 882, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza, sediada no mesmo Município, no mesmo Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, com 220 (duzentas e vinte) vagas anuais.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente